PET no INQUÉRITO Nº 1.181 - DF (2017/0137230-5) (f)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	EM APURAÇÃO
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
ADVOGADOS	:	RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
		ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
		JULIO CESAR SOARES DE SOUZA - MG107255
ADVOGADA	:	KARIDA COELHO MONTEIRO - DF030484
ADVOGADOS	:	TATIANA ALMEIDA CASTRO ALVES - DF031374
		ROBERTA STÁVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993
		EMÍLIO CARLOS AFONSO BOTELHO - MG094409
		NATHÁLIA FERREIRA DOS SANTOS - SP286688
		VIVIANE BARBOSA LEATI - SP306675
		FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921
		MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
		MARCELO VIANA BARRETO - DF041957
		SAMUEL RESENDE MOREIRA - MG109571
		RICARDO GOULART CARDOSO - SP351410
		RICARDO ARAUJO BORGES - DF044825
		GRAZYELLE VIEIRA DE SOUSA - DF048581
		GIULIANA WIECHERS AIETA SANTORO - DF048762
		LEANDRO BAETA PONZO - SP375498
		HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF046626
		LEONILDO DE SOUZA GROTA - PR085204
		BIANCA GOULART CARDOSO - SP400868

DECISÃO

Examino a petição n. 568198/2018, autuada como Expediente Avulso ao INQ 1.1181/DF.

FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA e OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS S/A peticionaram requerendo, em síntese: "*(i) sejam reconhecidos a sua legitimidade e o seu interesse como terceiras interessadas na resolução do pedido formulado; (ii) seja deferido o pedido, mediante o acolhimento de questão de ordem ou mediante a concessão de ordem de Habeas Corpus ex officio, para determinar a remessa dos autos da investigação em comento, por livre distribuição, para uma das varas estaduais com competência criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.*" (fl. 13 do Expediente Avulso ao INQ 1.181/DF).

O MPF manifestou-se, às fls. 21/30, opinando pelo indeferimento integral dos pedidos formulados pelos requerentes.

É o relatório.

Penso que os pleitos dos requerentes não merecem acolhida. Explico.

Inicialmente, importante registrar que não há legitimidade processual para que os requerentes FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA - esposa do investigado CARLOS ALBERTO RICHA - e OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS S/A possam postular no INQ 1.181/DF, uma vez que nele não figuram como investigados.

Na verdade, a matéria em questão - *competência para processamento da investigação* - já foi apreciada pela Corte Especial do STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no INQ 1.181/DF, já transitado em julgado. Eis a ementa do julgado:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO. CONTRADIÇÃO INTERNA NO ARESTO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU NO ESTADO DO PARANÁ. AFIRMAÇÃO DA INEXISTÊNCIA, *POR ORA*, DE INDÍCIOS DE CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU DE ELEMENTOS DE CONEXÃO COM A OPERAÇÃO LAVA-JATO. SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO "POR ORA". 25.4.2018. DATA EM QUE SE DETERMINOU O ENVIO DO PROCESSO À PRIMEIRA INSTÂNCIA. ÚLTIMO MOMENTO EM QUE O STJ TEVE CONTATO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO ENTÃO PRODUZIDO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DO PARANÁ ATÉ 25.4.2018. ATUAÇÃO DO STJ COMO ÁRBITRO PERENE DAS MUDANÇAS DE COMPETÊNCIA OCORRIDAS NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO. DESCABIMENTO. FASE INVESTIGATÓRIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA FIRMADA DE FORMA PRECÁRIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO COM A DESCOBERTA DE NOVOS FATOS E PROVAS. PRECEDENTES DO STF. EVENTUAIS IRRESIGNAÇÕES QUANTO À COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DO MANEJO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS E DAS VIAS RECURSAIS ADEQUADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS.
>
> 1. A Corte Especial tencionou esclarecer no acórdão embargado que, até o momento do julgamento do agravo regimental pelo colegiado, na sessão de 20.06.2018, não havia elementos na investigação que justificassem a prevenção da 13ª Vara Federal do Paraná no presente feito, por não existirem indícios de crime de lavagem de dinheiro, ou de outros crimes ligados à Operação Lava-jato.
>
> 2. Ocorre que tal afirmação está em contradição com o restante da fundamentação do acórdão, pois o STJ, ao afirmar que inexistia

prevenção da 13ª Vara Federal de Curitiba no presente momento, obrigatoriamente estava se referindo ao último momento em que teve contato com o conjunto probatório até então produzido nos autos, o que se deu em 25.4.2018, data em que se determinou o envio do processo à primeira instância.

3. A contradição fica sanada, passando a constar no acórdão de fls. 198-210 a inexistência de prevenção do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para processar eventual investigação decorrente dos fatos apurados nos presentes autos, até o último momento em que o STJ teve contato com o conjunto probatório até então produzido nos autos, o que se deu em 25.4.2018, data em que se determinou o envio do processo à primeira instância. Fica expressamente consignado no acórdão, ainda, que a apuração da prática de crimes eleitorais e conexos é de competência do Juízo Eleitoral da 177ª Zona Eleitoral de Curitiba, e a investigação dos fatos que o referido Juízo considerar como não conexos com a jurisdição eleitoral, até o último momento em que o STJ teve contato com o conjunto probatório até então produzido nos autos, em 25.4.2018, deve ser remetida para uma das varas federais com competência criminal de Curitiba-PR, por livre distribuição, sem prevenção do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, por não terem sido apurados, até então (25.4.2018), indícios de crime de lavagem de dinheiro ou de outros crimes ligados à Operação Lava-jato.

4. Oportuno registrar que não cabe ao STJ figurar como "árbitro perene" das mudanças de competência ocorridas no curso da investigação pois, como dito no acórdão embargado, "em se tratando de uma investigação em curso, é possível que surjam posteriormente fatos novos, por ora desconhecidos, a justificar novos exames sobre a competência". O desenrolar das investigações em momentos posteriores a 25.4.2018 pode modificar a competência firmada pelo STJ, de forma precária, para aquele momento inicial. Precedentes do STF: Inq nº 4.130/PR-QO, Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 3/2/16; Pet 6780 AgR-quarto-ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122, DIVULG 19-06-2018, PUBLIC 20-06-2018.

5. Importante relembrar que se trata de um feito que tramitou no STJ em virtude da prerrogativa de foro do investigado, cessando a competência desta Corte em virtude de ter o investigado renunciado ao cargo de Governador do Estado do Paraná. Após a devolução dos autos à primeira instância, é lá que as investigações devem inicialmente tramitar, não cabendo mais ao STJ intervir em primeira mão no feito. Eventuais irresignações contra as decisões posteriores à devolução dos autos do INQ 1181 à primeira instância e que tratem de competência deverão ser feitas pelos incidentes processuais e vias recursais adequados, não sendo correto que esta Corte

> **Superior atue como primeiro fiscal da competência durante todo o tramitar das investigações.**
> 6. Embargos de declaração providos para esclarecer a contradição apontada, nos termos do voto do relator. (grifou-se)

Ademais, conforme bem observado pelo MPF (fls. 24/25), o investigado CARLOS ALBERTO RICHA sempre pugnou no feito pela remessa do feito à Justiça Federal do Paraná por livre distribuição, alegando a ausência de prevenção da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Os requerentes deste expediente avulso, em postura diametralmente oposta, pleiteiam o encaminhamento dos autos para a Justiça Estadual. Ocorre que não possuem legitimidade para postular, especialmente no sentido contrário ao defendido pelo investigado, e contra decisão já transitada em julgado no STJ.

Afigura-se intempestiva e inoportuna a tentativa de rediscutir decisão transitada em julgado alegando suposto erro material. Na verdade, há clara pretensão de rejulgamento da matéria, o que só poderia ser feito mediante a interposição do recurso cabível, e de forma tempestiva.

Por essa mesma fundamentação, também não merece guarida o pleito de "*concessão de ordem de Habeas Corpus ex officio, para determinar a remessa dos autos da investigação em comento, por livre distribuição, para uma das varas estaduais com competência criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.*"

Acresça-se a isso o quanto manifestado pelo MPF, de que "*não está se discutindo acerca de tema que envolva privação da liberdade, mas sim sobre critérios de fixação de competência. Em caso de discordância, deveria haver o manejo de exceção de incompetência, não cabendo falar em uso do referido remédio constitucional para tanto.*" (fl. 28).

Ademais, além de não haver qualquer ameaça à liberdade de locomoção dos requerentes, que, repita-se, sequer figuram como investigados no feito, um dos requerentes é pessoa jurídica, contra a qual não pode ser imposta pena privativa de liberdade. Aplica-se, assim, a Súmula 693/STJ: "*Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada*".

Por fim, eventual irresignação deve ser manifestada por meio do incidente adequado perante o órgão competente. Ao STJ sequer cabe manifestar-se sobre a matéria, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, indefiro integralmente os pleitos dos requerentes.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator